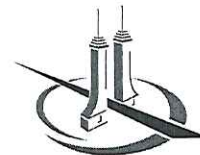




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 001043-166 07/04/2021 08:39

Projeto de Lei Complementar n.º 006/2021-Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar N.º 08 /2021.

Extingue o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana, extingue a autarquia Uruguaiana Previdência Social – URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, cria o Fundo Previdenciário de Uruguaiana.

Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana/RS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá:

a) assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;

b) ser responsável pelo ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, exceto aqueles que tenham direito a complementação.

§ 2º O ressarcimento das contribuições de que trata este artigo será efetuado através da administração direta, por meio do Fundo previsto no artigo 4º desta Lei, após a devida apuração, em parcela única, devidamente atualizado pela variação do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º Pelas disposições deste artigo, as reservas existentes no momento da extinção do Regime Próprio de Previdência Social estarão vinculadas, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e ao ressarcimento de contribuições, na forma das alíneas “a” e “b”, do § 1º deste artigo;

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social observarão as normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 2º Fica extinta a autarquia Uruguaiana Previdência Social - URUPREV, criada pela Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018, quando do início das atividades do Fundo criado pelo artigo 4º desta Lei, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos.

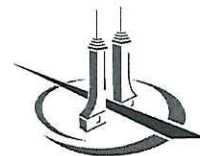
Parágrafo único. O Município de Uruguaiana passa a ser o sucessor legal da autarquia previdenciária mencionada no *caput* deste artigo, assumindo todos os seus direitos e deveres, revertendo ao Município à integralidade dos bens e serviços adquiridos pela autarquia durante a sua existência, após o necessário inventário.

Art. 3º Fica extinto o Fundo Municipal de Previdência Social, criado pelo artigo 93 da Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018.

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 4º O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive o montante constituído de reserva técnica existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderá ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e no ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Fica instituída a criação de um fundo com finalidade previdenciária, denominado “Fundo de Previdência de Uruguaiana”, com CNPJ próprio, que seguirá os seguintes preceitos:

- I - existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;
- II - aporte da integralidade do saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive dos recursos relativos a taxa de administração;
- III - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV - vedada aplicação dos recursos do extinto Regime Próprio de Previdência Social em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos seus beneficiários, exceto os títulos do Governo Federal;
- V - aplicação dos recursos financeiros exclusivamente para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, no ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social e para a compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana terá a atribuição de Unidade Gestora do extinto Regime Próprio de Previdência Social no que diz respeito a administração e gestão dos recursos e na manutenção e pagamento dos benefícios já concedidos, concessão de novos benefícios, ressarcimento de contribuições e compensação previdenciária, nos termos do inciso V do § 1º deste artigo.

§ 3º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana será administrado pelo Conselho de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 4º O controle contábil do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

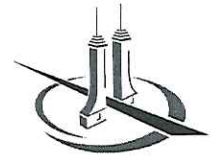
Art. 5º Os servidores públicos do Município de Uruguaiana, detentores de cargos efetivos, providos mediante prévia aprovação em concurso público, com a extinção do Regime Próprio de Previdência Social, passam a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 6º Fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do extinto regime próprio de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, na condição de segurados do Regime Próprio de Previdência Social, até o início da vigência desta lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo Regime Próprio de Previdência Social até a data da lei de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 8º O setor competente do órgão municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social à vista dos assentamentos funcionais e proceder a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação perante o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, órgão de deliberação colegiada, composto por 4 (quatro) membros, servidores efetivos do Município, com formação em curso superior, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 3º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, o qual terá voto de qualidade e será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

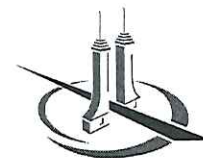
§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 7º Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana a presença de 3 (três) membros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 50 (cinquenta) URM cada, cuja despesa ficará vinculada ao recurso livre do Tesouro Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 9º As decisões proferidas pelo Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana e atas de reuniões deverão ser publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana na internet.

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana:

I - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Fundo Previdenciário de Uruguaiana;

II - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias dos recursos do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;

III - analisar e aprovar os balancetes mensais e anuais elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

V - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, propondo, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período e elaborar a Política anual de Investimentos;

VI - requisitar informações e documentos junto aos órgãos governamentais de todas as esferas, para atender a suas finalidades;

VII - conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários concedidos e dos a conceder, após o regular processo administrativo;

VIII - atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que tange aos relatórios e demonstrativos previdenciários;

IX - executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;

X - realizar o atendimento aos beneficiários do extinto Regime Próprio de Previdência Social;

XI - emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XII - providenciar a abertura de contas bancárias em nome do Fundo Previdenciário de Uruguaiana perante instituições financeiras legalmente constituídas e autorizadas;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

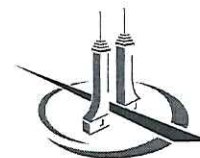
XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras previdenciárias aplicáveis.

Art. 11. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, visando à realização de atividades administrativas, financeiro-orçamentárias e assessoramento jurídico, dentre outras afins, além de assessoria técnica e em investimentos, sem que isso importe na sua independência administrativa.

Art. 12. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana os meios necessários ao exercício de suas competências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Parágrafo único. Fica ainda o Município autorizado, a seu critério, a proporcionar aos seus servidores públicos cursos de qualificação para o exame da certificação para a atuação no mercado brasileiro de capitais.

Art. 13. Caberá ao Município a regularização de eventuais pendências e o cumprimento das demais obrigações do extinto Regime Próprio de Previdência Social perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao recolhimento de contribuições pendentes, devendo os respectivos atos serem acompanhados e fiscalizados pelo Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana.

Art. 14. A extinção do Fundo de Previdência de Uruguaiana, criado por esta Lei, dar-se-á com o fim dos recursos financeiros depositados no mesmo, ainda que não tenha havido a cessação do último benefício de sua responsabilidade, que será custeado com recursos do Tesouro Municipal.

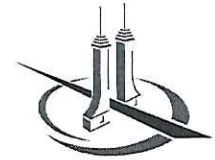
Art. 15. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias).

Art. 16. Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018, o Decreto Municipal n.º 525, de 22 de agosto de 2018 e o artigo 115 da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de outubro de 2021.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

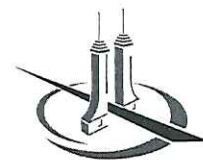


Justificativa

1. Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021, que **“Extingue o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana, extingue a autarquia Uruguaiana Previdência Social – URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, cria o Fundo Previdenciário de Uruguaiana”**.
2. Em dezembro do ano de 2017, foi aprovado o Projeto de Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana, por meio da Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018, passando a disciplinar o artigo 40 da Constituição Federal.
3. A partir da vigência das novas contribuições previdenciárias, que se deu em maio do ano de 2018, passou-se a executar as políticas previstas na legislação em comento, inclusive com o início do desempenho das atividades desenvolvidas pela Autarquia Previdenciária Municipal, como sendo a Unidade Gestora do regime em questão. Muitas foram e ainda são as dificuldades, contudo o Regime Próprio do Município vem sendo executado, cumprindo com sua finalidade legal.
4. Todavia, frente à nova ordem constitucional estabelecida pela reforma da previdência, ocorrida no final do ano de 2019, implementada através da Emenda Constitucional n.º 103, constatou-se a nítida intenção do Governo Federal de fortalecer o Regime Geral de Previdência Social, prevendo expressamente em seu texto a vedação de criação de novos regimes próprios, bem como possibilitando a extinção dos Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive os superavitários (vide § 22 do artigo 40 da CF e parágrafo único do artigo 34 da EC 103).
5. Assim, cumpre destacar que a extinção de um Regime Próprio de Previdência Social antigo, ou seja, de longa existência, efetivamente consolidado, se torna praticamente inviável, já que o Ente Federativo assumiria integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social. Desta forma o Erário ficaria apenas com as despesas, enquanto a receita seria repassada ao INSS. Ainda, o ativo financeiro constituído deverá ser utilizado apenas para o pagamento dos benefícios vigentes e compensação financeira com o INSS, pois não é permitido utilizar os recursos da previdência para outros fins.
6. Por outro lado, considerando que o Regime Próprio de Previdência Social de Uruguaiana possui pouco mais de 3 anos de vigência, mantendo em seus benefícios, até o presente momento, apenas 14 pensionistas e 1 aposentadoria por invalidez, torna-se recomendável a adequação do regime previdenciário dos servidores municipais às novas normas da previdência. Frise-se ainda, que com a reforma, os benefícios do regime próprio se limitam às aposentadorias e à pensão por morte, ressalvando que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade são por conta do ente federativo, conforme previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 9, da EC 103.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



7. Desta forma, o Projeto de Lei em referência atende a legislação federal atinente à matéria, especificamente a Lei n.º 9.717/1998, que por decorrência do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, até a vigência de nova Lei Complementar Previdenciária, foi equiparada a tal categoria. Tal norma prevê em seu artigo 10 as regras gerais para a extinção de um Regime Próprio de Previdência Social.

8. Na mesma esteira é o artigo 34 da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019), que determina os requisitos a serem observados nas hipóteses de extinção por Lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, todos eles contemplados pelo presente Projeto de Lei.

9. Igualmente, a proposição também se encontra de acordo com as normativas expedidas pelo órgão federal competente, quais sejam, as Portarias e Orientações Normativas da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, que disciplinam sobre a regulamentação nas hipóteses de extinção de Regimes Próprios de Previdência Social.

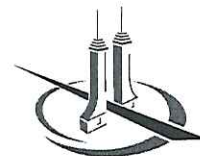
10. Não fosse tudo isso, sobreleva destacar que o Poder Legislativo de Uruguaiana/RS, através da Vereadora Zulma Rodrigues Ancinello, solicitou orientação ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020, à época, encaminhado por este Executivo e que possui objeto idêntico ao presente Projeto de Lei Complementar, tendo sido exarada a Orientação Técnica IGAM n.º 11.857/2020, datada de 10 de março de 2020, em anexo, que entendeu pela possibilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência, nos termos propostos, desde que observada à necessidade de ajustes, conforme disposto no item II da Orientação Técnica supracitada, os quais foram devidamente realizados, vide texto contido no artigo 7º e artigo 9º da presente proposição, restando atestada sua legalidade e adequação aos preceitos legais.

11. Ademais, há de ser levado em consideração também que os Estados e Municípios estavam obrigados pela Reforma da Previdência a alterar a alíquota dos servidores públicos locais, conforme se infere da leitura da Portaria n.º 21.233, de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, prazo que foi prorrogado em razão da pandemia de COVID-19. Nesse sentido, elucida-se que embora os servidores estaduais e municipais tenham ficado de fora da Reforma da Previdência aprovada pelo Congresso em 2019, o texto final da Emenda à Constituição estabeleceu algumas obrigações para os governos locais.

12. As Prefeituras e os Governos Estaduais deverão cobrar alíquota linear mínima de 14% dos servidores ou aderir ao modelo escalonado da União, que cobra alíquotas progressivas de 7,5% a 22% dependendo da faixa salarial, visto que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 veda aos Regimes Próprios de Previdência Social o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, o que não é o caso do município de Uruguaiana/RS, hipótese em que a alíquota não poderia ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município e o retorno dos servidores públicos ao Regime Geral da Previdência Social, que cobra alíquotas progressivas de 7,5% a 14% dependendo da faixa salarial, será benéfico para os servidores municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



13. Por todo o exposto, o crescimento do *déficit* da Previdência representa risco às contas públicas e ameaça o pagamento das aposentadorias e pensões. Portanto, levando em consideração que a reforma da previdência criou um novo cenário para os servidores públicos, tornando o Regime Geral da Previdência Social muito mais benéfico aos entes públicos em comparação ao Regime Próprio de Previdência Social, o Município busca valer-se de tais vantagens, visando restabelecer a sua saúde financeira e administrativa, pelos fatos e fundamentos expostos na presente justificativa.

14. Outrossim, registra-se que conforme consta na Informação n.º 10/2020 do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, é de conhecimento dos mesmos que o Município protocolou em 5 de fevereiro de 2020 o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020, e, em 10 de dezembro, também, de 2020 o Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, que buscavam a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a Informação n.º 12/2018, deste mesmo corpo técnico, vide documentos, em anexo, restando determinado, em face do exposto, o acompanhamento do respectivo projeto pela Diretoria de Controle e Fiscalização, considerando a posição já exarada pelo Conselheiro Relator nos autos do Processo n.º 22053-0200/18-7, acerca das irregularidades apontadas nas Informações supracitadas, que segundo este Ministério Público de Contas causam grave risco à sustentabilidade fiscal do Município, por serem capazes de afetar o equilíbrio financeiro e atuarial, em manifesta afronta ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

15. Por fim, informo que o Poder Executivo vai ultimar os estudo a fim de implementar o Regime de Previdência Complementar aos servidores que percebem acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação em vigor e daquela que vier a ser editada de acordo com o § 4 do artigo 202 da Constituição Federal.

16. Feitas tais considerações acerca do Projeto de Lei Complementar em questão, confiante, na pronta atenção dessa Casa, solicito seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.